



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10665.000054/92-15

Recurso nº: 102.676

Matéria : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DIRPJ Ex. de 1990

Recorrente : KIM CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF em DIVINÓPOLIS/MG

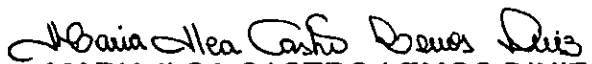
Sessão : 15 de Abril de 1997

Acórdão nº: 107-04.023

**IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE
DECLARAÇÃO - DESISTÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO -**
Desistindo o contribuinte, na fase recursal, do pedido de
retificação da declaração de rendas, encerra-se o processo
administrativo por falta de litígio a ser apreciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por KIM CONFECÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso por desistência da parte, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, Os Conselheiros, JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,
PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. e
RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente,
Justificadamente, o Conselheiro, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº: 10665/000.054/92-15
Acórdão nº: 107-04.023
Recurso nº: 102.676
Recorrente : KIM CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo retomando à pauta após o cumprimento da diligência requerida pela Resolução nº 107-0.120, cujo relatório e voto, lido em plenário, integram o presente feito.

É o relatório



Processo nº: 10665/000.054/92-15
Acórdão nº: 107-04.023

V O T O

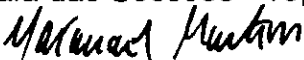
A recorrente, em resposta aos termos da intimação da DRF em Divinópolis, que mandava que comprovasse o faturamento que justificaria a retificação da declaração de renda proposta, assim se pronunciou:

"Kim Confecções Ltda., vem mui respeitosamente, em atenção a intimação de nº 001/96, esclarecer que não estão corretos os dados da declaração retificadora de 1989, prevalecendo portanto os da primeira declaração prestada. Informamos outrossim que não dispomos da documentação solicitada referente ao mesmo período, uma vez que já se operou o lapso de tempo para decadência da mesma." (fls. 43)

Nesses termos, inexistindo litígio a ser apreciado, em face da expressa desistência da recorrente no feito, deixamos de apreciar as razões do recurso..

É como voto.

Sala das Sessões - 15, de abril de 1997.


NATANAEL MARTINS